



**CORI-MG**  
COLÉGIO REGISTRAL IMOBILIÁRIO  
DE MINAS GERAIS

# ISSQN sobre serviços notariais e de registro

Keziah Alessandra Vianna Silva Pintor

Luciano Dias Bicalho Camargos

# ISS – Constituição Federal

Art. 156. **Compete aos Municípios** instituir impostos sobre:

(...)

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

(...)

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar:

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.



# ISS – Lei Complementar 116/2003

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como **fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa**, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

(...)



# ISS – Lei Complementar 116/2013

Art. 3º **O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador** ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local: (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

(...)

Art. 4º **Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços**, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 5º **Contribuinte** é o prestador do serviço.



# ISS – Lei Complementar 116/2013

Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

II - (VETADO)

§ 3º (VETADO)

Art. 8º As alíquotas máximas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as seguintes:

I – (VETADO)

II – demais serviços, 5% (cinco por cento).

Art. 8º-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento). [\(Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016\)](#)



# Lista anexa de serviços tributáveis

- 21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

ADI 3.089, Red. p/ acórdão Min. Joaquim Barbosa, constitucionalidade dos itens 21 e 21.01 da lista anexa à LC 116/2003



# BASE DE CÁLCULO: CUSTO DO SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO - EMOLUMENTOS

- **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Art. 236...

(...)

§ 2º. Lei Federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

- **LEI Nº 10.169/2000**

Art. 1º. Os Estados e o Distrito Federal fixarão o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos respectivos serviços notariais e de registro, observadas as normas desta Lei.

Parágrafo Único. **O valor fixado para os emolumentos deverá corresponder ao EFETIVO CUSTO** e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados.



# BASE DE CÁLCULO: CUSTO DO SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO - EMOLUMENTOS

- Competência constitucional para disciplinar normas gerais sobre Emolumentos: UNIÃO
- Competência constitucional para instituir Emolumentos: ESTADOS e DISTRITO FEDERAL
  - **ESTADO DE MINAS GERAIS:**
    - **Lei Estadual nº 15.424/2004:** *Dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, o recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária e a compensação dos atos sujeitos à gratuidade estabelecida em lei federal e dá outras providências.*
    - **Lei Estadual nº 22.796/2017**, art. 89, Parágrafo Único: ***O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN*** -, instituído por legislação municipal da sede da serventia, ***COMPÕE O CUSTO dos serviços notariais e de registro***, devendo ser acrescido aos valores fixados nas tabelas constantes no Anexo da Lei nº 15.424, de 2004.





# BASE DE CÁLCULO: CUSTO DO SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO - EMOLUMENTOS

- Competência constitucional para instituir Emolumentos: ESTADOS e DISTRITO FEDERAL
  - **Estado de São Paulo:**
    - **Lei Estadual nº 11.331/2002:** *Dispõe sobre os emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, em face das disposições da Lei federal n. 10.169, de 29 de dezembro de 2000.*
    - **Lei Estadual nº 15.600/2014:** *Acrescenta parágrafo único ao artigo 19 da Lei nº 11.331, de 2002, que dispõe sobre os emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.*

Art. 1º. O artigo 19 da Lei nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo: "**Parágrafo único - São considerados emolumentos, e compõe o custo total dos serviços notariais e de registro, além das parcelas previstas neste artigo, a parcela dos valores tributários incidentes, instituídos pela lei do município da sede da serventia, por força de Lei Complementar Federal ou Estadual.**"



# BASE DE CALCULO: CUSTO DO SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO - EMOLUMENTOS

- Competência constitucional para instituir Emolumentos: ESTADOS e DISTRITO FEDERAL

- **Estado do Rio de Janeiro:**

- **Lei Estadual nº 3.350/99:** *Dispõe sobre as custas judiciais e emolumentos dos serviços notariais e de registros no estado do rio de janeiro e dá outras providências.*
- **Lei Estadual nº 6.370/2012:** *Modifica a redação das tabelas 16 a 25 da Lei Estadual nº. 3.350/1999, visando à simplificação do recolhimento de emolumentos, à normatização das inovações em sede notarial/registral, à compatibilização com a cobrança de emolumentos efetuada nos demais estados da federação, bem como à adequação aos preceitos da Lei Federal nº 10.169/2000.*
- **Lei Estadual nº 7.128/2015:** *Introduz alterações nas leis estaduais 3350/1999 e 6.370/2012 para o fim de modificar parcialmente as tabelas 19, 20.4, 22 e 25, relativas as atribuições de registro de distribuição, registro de imóveis, notas e títulos documentos, visando ao aprimoramento da disciplina legal concernente à cobrança de emolumentos no estado do rio de janeiro e adequação a lei federal nº 13.105/2015 que institui o novo código de processo civil.*

**Art. 5º** - O art. 8º da Lei 6370/2012, passa a vigorar com a seguinte redação:  
“Art. 8º - Os **emolumentos** previstos nas tabelas constantes desta Lei não sofrerão quaisquer acréscimos, sendo vedada a cobrança de quaisquer outros atos, diligências ou serviços necessários para execução do ato extrajudicial, salvo os seguintes **repasses**: (...)  
II - **custo dos tributos municipais instituídos por lei do município de sede do respectivo Serviço Extrajudicial**, ou por força de lei complementar federal, incidentes sobre os atos extrajudiciais praticados; (...)



# Base de Cálculo: Valor do Serviço x Valor Fixo

## Aplicabilidade do Decreto-Lei 406/68 – Valor Fixo

Posição STJ: RECURSO ESPECIAL Nº 1.328.384 - RS (2011/0310670-7)

*“3. A prestação de serviços de registros públicos (cartorário e notarial) não se enquadra no regime especial previsto no art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei 406/68, pois, além de manifesta a finalidade lucrativa, não há a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, especialmente porque o art. 236 da CF/88 e a legislação que o regulamenta permitem a formação de uma estrutura economicamente organizada para a prestação do serviço de registro público, assemelhando-se ao próprio conceito de empresa.”*

## Questão Infraconstitucional



## Base de Cálculo: Valor do Serviço x Valor Fixo

### **Aplicabilidade do Decreto-Lei 406/68 – Valor Fixo**

Posição STF: ARE n.º 699.362/RS, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe de 06/06/2013:

*"Recurso extraordinário com agravo. Tabelionato de Registro Civil. Sujeição ao ISS. Cálculo do tributo. Exegese das normas dos arts. 9º, § 1º, do Decreto-lei nº 406/68 e 7º, caput, da Lei Complementar nº 116/03. Matéria eminentemente infraconstitucional. Ausência de repercussão geral. Não conhecimento do recurso. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto a delimitação da base de cálculo do ISS devido por tabeliães, versa sobre matéria infraconstitucional."*

**Questão, à princípio, superada.**



## Base de Cálculo: Valor do Serviço x Valor Fixo

**Jornal da Arpen-SP - E como o senhor entende que seja apurada a base de cálculo deste imposto?**

**Roque Carrazza - Existem duas correntes a respeito. A que entende que a base de cálculo é o preço do serviço e há os que entendem que é o meu caso, que a base de cálculo deve ser um valor fixo anual. Por que entendo que a base de cálculo deve ser valor fixo anual? Por que se está diante de um serviço pessoal, prestado sobre a responsabilidade direta e limitada do notário ou do registrador por danos que eventualmente ele ou seus prepostos venham a causar a terceiros. Ora, para serviços deste tipo a legislação é clara. O § 1º do artigo 9º do Decreto-Lei 406 estabelece que a base de cálculo é um valor fixo. Trata-se do mesmo tipo de tributação que alcança os advogados, como profissionais liberais, e que pagam sobre um valor fixo e não sobre o preço dos serviços prestados. Este é o meu entendimento que eu terei a honra de defender daqui a algumas semanas perante o STJ e tenho esperança de que a tese vai definitivamente vingar diante das peculiaridades dos serviços públicos em questão. Serviços pessoais, não serviços envolvidos com a intermediação de uma empresa, em caráter negocial.**

<https://arpen-sp.jusbrasil.com.br/noticias/100278757/entrevista-arpen-sp-roque-antonio-carrazza-a-base-de-calculo-do-iss-deve-ser-um-valor-fixo-anual>



# DECISÃO CNJ SOBRE REPASSE DE ISSQN AO USUÁRIO DO SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO

**CNJ - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - Nº 0002715-83.2016.2.00.0000 - ISS**

17/05/2017 às 10:47

**Conselho Nacional de Justiça**

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002715-83.2016.2.00.0000

Requerente: EVA TENORIO DE BRITO PAPALEO Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

## **DECISÃO**

Trata-se de pedido de providências formulado por Eva Tenório de Brito Papaléo em desfavor do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Em síntese a requerente pleiteia que seja publicado pela corregedoria nacional provimento regulamentando o pagamento de ISSQN incidente sobre os serviços prestados pelas serventias extrajudiciais, de forma a que o valor recolhido pelos cartórios seja repassado ao usuário do serviço.

Oficiados a se manifestar sobre o pedido inicial, os Tribunais de Justiça dos Estados foram unânimes em opinar pela improcedência da pretensão deduzida na inicial, tendo em vista que a imposição de obrigação tributária submete-se ao princípio da reserva legal, sendo matéria absolutamente estranha ao poder censório-disciplinar das Corregedorias de Justiça.

No mesmo sentido Associação dos Notários e Registradores do Brasil – ANOREG/BR entende que viável a possibilidade de repasse do ISS aos usuários dos serviços notariais e de registro, desde que com base em lei municipal.

É o relatório. Decido.

Como se sabe, após o julgamento da ADI nº. 3.089-2/DF ficou pacificada a questão relativa à incidência de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre a atividade notarial e registral.



# DECISÃO CNJ SOBRE REPASSE DE ISSQN AO USUÁRIO DO SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO

No entanto, cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal não definiu qual seria a base de cálculo do ISSQN. Em razão disso, os titulares dos serviços notariais e de registro buscaram discutir esse aspecto da cobrança.

**Em relação ao tema, a posição do STJ firmou-se no sentido de que os notários e registradores devem pagar o ISSQN considerando como base de cálculo o preço do serviço e considerando a diferença das alíquotas nas diversas legislações municipais, de forma que a exação assume feição de tributo indireto, sendo passível de transferência do ônus financeiro dele decorrente ao contribuinte de fato, no caso, o usuário do serviço.**

Tal solução, entretanto, não se coaduna com o disposto na Lei n. 10.169/2000 que, ao estipular as regras gerais para os Estados e o Distrito Federal fixarem o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos respectivos serviços notariais e de registro, dispôs em seu artigo 3º, inciso III expressa vedação de cobrança de quaisquer outras quantias não expressamente previstas nas tabelas de emolumentos.

**Assim - muito embora os tributos decorrentes da prestação de qualquer serviço sejam considerados custos de tais serviços e, portanto, repassados ao tomador - especificamente no que se refere aos serviços notariais e de registro, há de se considerar que são todos tabelados por leis estaduais que em sua maioria não preveem a inclusão do valor do ISSQN a ser recolhido pelos responsáveis por serventias extrajudiciais. Ou seja, os titulares dos serviços de notas e de registro NÃO PODEM REPASSAR ESSE CUSTO AOS USUÁRIOS A MENOS QUE, para tanto, HAJA EXPRESSA PREVISÃO NA LEI ESTADUAL QUE FIXA O VALOR DOS EMOLUMENTOS a serem percebidos em razão da prestação dos serviços cartorários.**

Foi o que ocorreu, por exemplo, nos Estados de São Paulo e Tocantins, consoante informações encaminhadas pelos Tribunais de Justiça daqueles Estados (Id 2147484 – CGJ-TJ/SP; e Id 2147696 – CGJ-TJ/TO).





# DECISÃO CNJ SOBRE REPASSE DE ISSQN AO USUÁRIO DO SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO

**Outra possibilidade seria a disposição, em lei municipal, no sentido de que a carga econômica decorrente da incidência do tributo em referência seja repassada aos usuários dos serviços.**

Nesse sentido, a Lei Complementar n. 80, de 21/06/2011, do Município de Curitiba:

*“Art. 13-B. Os tabeliães e escrivães deverão destacar em documento fiscal o imposto devido sobre as receitas dos serviços prestados. Parágrafo único. O valor do imposto destacado na forma do caput não integra o preço do serviço”.*

Tal solução também foi adotada pelo Município de Porto Alegre, que promoveu a alteração da Lei Complementar n. 7/1973, in verbis:

*“Art. 56. Os tabeliães e escrivães deverão destacar, na respectiva nota de emolumentos dos serviços prestados, o valor relativo ao imposto, calculado sobre o total de emolumentos e acrescido destes. Parágrafo único. O valor do imposto destacado na forma do “caput” não integra o preço do serviço”.*

Tal procedimento, adotado pelos municípios de Curitiba e Porto Alegre, consiste no chamado “ISS por fora”, só sendo possível quando expressamente autorizado na lei municipal, Ressalte-se que, mesmo nesse caso, os titulares de cartórios continuam sendo os sujeitos passivos da obrigação tributária, podendo, porém, cobrar o imposto a ser recolhido diretamente dos tomadores do serviços.

**Seja como for, o acolhimento da pretensão deduzida no presente pedido de providências somente poderia ser satisfeita através da atividade legislativa, seja do ente com competência para regulamentar o percebimento de emolumentos pelos titulares de serventias extrajudiciais, seja pelo ente municipal instituidor do imposto sobre serviços.**

Diante do exposto, sendo impossível a fixação pelo Conselho Nacional de Justiça, por resolução ou por provimento, de regulamento do pagamento de ISSQN, JULGO IMPROCEDENTE o presente pedido de providências.

Cientifique-se as Corregedorias de Justiça dos Estados e do Distrito Federal dos termos da presente decisão.

Após o decurso do prazo recursal, arquite-se. Intime-se. Cumpra-se.

Brasília, 20 de abril de 2017.





## Base de Cálculo: Inclusão Recompe e TFJ

Posição STJ: RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.480 - RN (2011/0266692-2), de 11/10/2016:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXAÇÃO SOBRE OS VALORES DESTINADOS AO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA JUSTIÇA - FDJ. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ISS INCIDENTE SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS (CARTORÁRIO E NOTARIAL). VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. REMESSA NECESSÁRIA. TEMA SUFICIENTEMENTE APRECIADO, INCLUINDO TODOS OS PONTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. DESNECESSIDADE DE RETORNO À ORIGEM. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO A *QUO* NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.**

Questão analisada sob o viés processual, mas o Acórdão do TJRN aborda adequadamente a questão.



## Base de Cálculo: Inclusão Recompe e TFJ

### **TJRN:**

Tributário. Apelação cível. Ação declaratória. ISS. Lei Complementar 116/03. Itens 21 e 21.1 da lista anexa. Artigo 66, itens 21. E 21.1, DA LEI MUNICIPAL DE NATAL nº 3.882/89 (Código Tributário Municipal De Natal). Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. ADI 3089 do STF. Votos que colocam o titular do ofício, ainda que auxiliado por tabeliães substitutos, como contribuinte. Fisco municipal que atua em consonância com essa afirmação. **A base de cálculo é a receita dos emolumentos.** INAPLICÁVEL O ARTIGO 9º, § 1º, DO DECRETO-LEI nº 406/1968. Precedente do STJ. **Exclusão do fdj da base de cálculo do iss.** Verba que não se agrega aos serviços notariais. Recurso conhecido e desprovido.



# Base de Cálculo: Não incidência sobre reembolso de gratuidades

## TJSP (Jundiaí):

*Adentrando ao mérito da questão decidiu a Magistrada pela procedência do pedido e afastou a incidência do ISSQN sobre os valores recebidos do SINOREG, a título de compensação dos atos gratuitos, o que fez com bastante cautela delimitando o alcance de sua decisão, da qual reproduzimos parte:*

***O objeto da lide não toca à incidência do ISSQN sobre o serviço prestado pelo oficial do serviço extrajudicial e registros públicos, mas sim e unicamente à base de cálculo desse imposto, ou seja, se nele deve ser incluída ou não a monta que o oficial do serviço extrajudicial recebe do Fundo gerido pelo SINOREG, para fins de reembolso ou compensação dos valores não percebidos pela serventia quando da prática dos atos gratuitos. E a resposta é negativa, sempre com a devida vênia a entendimento contrário.***

***Com efeito, é firme e remansoso o entendimento jurisprudencial no sentido de que os valores que os oficiais da Serventia extrajudicial percebem a título de reembolso ou compensação do SINOREG, pela prática de atos registrais gratuitos, não integram a base de cálculo do ISSQN, pois não constituem receita tributável.***

***Cuida-se de repasse que tem natureza jurídica meramente indenizatória e compensatória por conta dos atos legais gratuitos praticados obrigatoriamente pela Serventia extrajudicial, circunstância essa que, por si só, juridicamente afasta a possibilidade de incidência sobre ela do ISSQN, justamente por não se tratar de receita ou de ganho originado de prestação de serviço.***



# Base de Cálculo: Não incidência sobre reembolso de gratuidades

**TJSP (Jundiaí):**

A Magistrada concluiu a sentença com os seguintes dizeres:

***Ante o exposto, julgo procedente a ação, para confirmando em definitivo a medida de urgência antes deferida, decretar a inexistência de qualquer crédito tributário de ISSQN incidente sobre os valores recebidos do SINOREG pela parte autora a título de reembolso ou compensação pelos atos gratuitos praticados, ficando afastada a incidência do imposto sobre tal verba, com a consequente exclusão dessa verba da base de cálculo do imposto.***



## Base de Cálculo: Não incidência sobre reembolso de gratuidades

**Jornal da Arpen-SP - Como o senhor vê o fato de que municípios estão querendo incluir no cálculo da tributação o valor recebido por registradores civis a título de ressarcimento pela prática de atos gratuitos?**

**Roque Carrazza** - Esta possibilidade não me parece possível sobre hipótese alguma. Por quê? Por que **a quantia recebida por meio desse fundo de compensação não é o preço dos serviços prestados**. Os serviços são prestados a título gratuito por uma disposição constitucional. O que existe aí é um ressarcimento, uma recomposição patrimonial. Ora, **o ISS incide sobre serviços efetivamente prestados a título oneroso**. Estes serviços foram efetivamente prestados, mas a título gratuito. Aproveitando a oportunidade, entendo que nem o Imposto de Renda poderia ser devido sobre estes valores recebidos a título de compensação, exatamente por que aí não há incremento patrimonial, não há mais valia, não há riqueza nova, há apenas recomposição de patrimônio, há indenização. O registrador apenas vê recomposto o seu patrimônio, não vê nada acrescido ao seu patrimônio, então não espaço nem mesmo para tributação por meio do imposto sobre a renda sobre estes valores.



## Sujeito Ativo: Município da prestação do serviços – Sede do Cartório

Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no **local do estabelecimento prestador** ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local: (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

(...)

Art. 4º **Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços**, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.



# Sujeito Ativo: Município da prestação do serviços – Sede do Cartório

## SITUAÇÃO:

Comarca com mais de um município, o ISS é devido para qual Município?

- SEMPRE DEVIDO SOMENTE AO MUNICÍPIO DA SEDE DO CARTÓRIO
  - Registro de Imóveis, Protesto, RCPN Sede, RTDPJ, Notas da Sede: SEDE DA COMARCA
  - RCPN com atribuição notarial: MUNICÍPIO ONDE ESTÁ LOCALIZADO





# Sujeito Passivo: Contribuinte e Responsável

- **LEI COMPLEMENTAR 116/2003**

- Art. 5º - **Contribuinte** é o prestador do serviço.
- Art. 6º - Os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expresso a **responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa**, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, são responsáveis: (Vide Lei Complementar nº 123, de 2006).

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 3º desta Lei Complementar.





# Sujeito Passivo: Contribuinte e Responsável

- **LEI COMPLEMENTAR 116/2003**

- NÃO EXISTE PREVISÃO LEGAL PARA A FIGURA DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO DE ISSQN SOBRE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO.
- **ÚNICO SUJEITO PASSIVO DO ISSQN SOBRE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO: OFICIAL OU TABELIÃO**, NA QUALIDADE DE CONTRIBUINTE.
  - Se lei municipal dispuser de forma diferente será ilegal e poderá ter questionada judicialmente sua legalidade.
- **Usuário do serviço:** não tem nenhuma obrigação em relação ao ISS. Ele é devedor dos emolumentos pelo serviço prestado.



# Lei Estadual nº 22.796/2017

**Art. 89** – Os valores dos emolumentos e da Taxa de fiscalização Judiciária demonstrados nas tabelas constantes no Anexo da Lei nº 15.424, de 2004, com a redação dada pela Lei nº 20.379, de 13 de agosto de 2012, são expressos em moeda corrente do País e correspondem aos valores do exercício de 2012 atualizados anualmente pela variação da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais – Ufemg –, por meio de portaria da Corregedoria-Geral de Justiça.

**Parágrafo único – O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN –, instituído por legislação municipal da sede da serventia, compõe o custo dos serviços notariais e de registro, devendo ser acrescido aos valores fixados nas tabelas constantes no Anexo da Lei nº 15.424, de 2004.**



# Retenção – Necessidade de efetivo pagamento

Ocorrendo a cobrança, necessário o efetivo pagamento do ISS, sob pena de configurar, em tese, crime de apropriação indébita.

De igual forma, somente pode ser cobrado se existir ISS no Município sede do Cartório e utilizando a eventual alíquota e base de cálculo existentes, sob pena de infringência do art. 30, VIII, da Lei. 8.935/94.



# Lei Estadual 22.796/2017

## Repasse x Alteração do Valor do Emolumentos

### Considerações:

1- Não se trata de modificação das leis de ISS locais

**NÃO HÁ INTERFERÊNCIA NA COMPETÊNCIA  
CONSTITUCIONAL (LEGISLATIVA TRIBUTÁRIA) DOS MUNICÍPIOS**

2- Inclusão dos valores do ISS nos emolumentos

Alteração no conceito e elementos de  
**EMOLUMENTOS**

3- Continua sendo uma despesa – pode ser lançada no  
livro caixa



# Lei Estadual 22.796/2017

## Repasse x Alteração do Valor do Emolumentos

**Jornal da Arpen-SP - No caso de cálculo sobre o preço do serviço, este valor poderia ser repassado ao usuário do serviço?**

**Roque Carrazza - Nada impede que a lei dos Estados e as próprias leis dos municípios prevejam o repasse dessa carga econômica do ISS aos usuários dos serviços. (...) é a única maneira possível para que se mantenha o equilíbrio econômico financeiro das delegações dos serviços notariais e de registro.** Então, ainda há esta possibilidade, mas que dependerá de lei. Mas **uma lei desse tipo será não somente constitucional, como louvável**, mas trata-se de um passo para o futuro que acredito, não precisará ser dado, por que tenho a convicção que o STJ, já que o ISS é inevitável, vai fixar a tributação sobre o valor fixo e não a tributação sobre os serviços prestados.



# Lei Estadual 22.796/2017

## Repasse x Alteração do Valor do Emolumentos

### Problemas:

- 1- Bases de cálculo divergentes
- 2- Cobrança fora da sede do cartório
- 3- Alíquotas diferenciadas: necessidade de tabelas diferentes para cada alíquota
- 4- Inexistência de tributação de ISS pelo Município da sede do Cartório
- 5- Comarca que engloba mais de um Município
- 6- Tomador do serviço e retenção na fonte